

Ref.: PROCESSO Nº 044/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.408.142/0001-09, com sede na Avenida Bucar Neto, n.º 1088, Catumbi, CEP 64.806-305, na cidade de Floriano - PI, neste ato representada por seu representante legal, *in fine* assinados, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e demais legislações pertinentes, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em referência, que adiante especifica, nos termos a seguir articulados:

I – DOS FATOS

O objeto do Pregão é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de acesso à internet destinada a atender a Prefeitura Municipal de Barras PI e demais Secretarias, conforme se extrai do Edital em comento e seus anexos.

A empresa subscrevente, que possui em seu fim social exatamente a prestação de tais atividades, interessou-se em participar da licitação supramencionada, adquirindo o respectivo Edital.

Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas exigências descabidas e inconsistências, que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir, motivo pelo qual interpõe a presente impugnação.

II – DOS ITENS ORA IMPUGNADOS

Inicialmente, destacamos a exigência desarrazoada contida nos itens **43.3.1, 43.3.2 e 43.3.1** dos Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira e PARTE ESPECIFICA onde se trata do CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO e do Certame ora impugnado, que assim prevê:

43.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1;

43.3.2. A empresa deverá apresentar memória de cálculo, devidamente assinado por um Profissional da Contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, aplicando fórmulas dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) extraídos do último balanço.

43.3.1.A Parte Específica discriminará a exigência ou não de Patrimônio Líquido ou Capital Social;

A Parte Específica:

Não haverá exigência quanto à comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

De fato, é imperioso que a Administração Pública preze por sua segurança, evitando que empresas com situação financeira precária que poderiam colocar em risco a continuidade dos serviços licitados participem e vençam o certame. Os índices exigidos são uma das formas de se verificar essa capacidade financeira das concorrentes.

Contudo, é cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica. Uma empresa que tenha feito vultoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá, como consequência, a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado seu porte.

Nesse mesmo sentido, os índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral) não são capazes medir a real capacidade operacional da empresa licitante, já que uma empresa com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1, de modo que, apesar de sua diminuta capacidade, será considerada financeiramente saudável se a análise for feita somente pela óptica dos índices acima.

Por esse mesmo motivo, a 8.666/93 faculta à administração a possibilidade de se exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo justamente com o intuito de comprovar a real qualificação econômico-financeira dos licitantes, bem como garantia de adimplemento das obrigações contratuais pactuadas:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos

no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Nessa seara, voltando ao exemplo da empresa que, apesar de seu porte diminuto, possui índices favoráveis, na hipótese de uma situação de quebra contratual onde será necessário à Administração assegurar o adimplemento do contrato têm-se que tal empresa não possui, capacidade operacional suficiente para assegurar a Administração.

Lado outro, uma empresa de grande porte que, por questões variadas não foi capaz de apresentar os índices no patamar exigido, poderia muito bem satisfazer as necessidades da Administração em uma situação que exija a garantia do adimplemento contratual. Conforme se observa do parágrafo 3º supra, a legislação permite que a Administração admita que as empresas licitantes demonstrem os compromissos que podem ter resultado na diminuição de sua capacidade econômico-financeira, demonstrando sua real capacidade.

Ademais, é possível que se estabeleça capital social mínimo como forma de comprovar a real capacidade da empresa licitante.

A título de exemplificação, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/1995 do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE determinou a possibilidade de se comprovar a qualificação econômico-financeira através do capital social ou patrimônio líquido:

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados

os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Na mesma esteira, segue exemplo de exigência prevista em Edital publicado pelo IBGE, no sentido defendido na presente impugnação:


Serviço Público Federal
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Unidade Estadual do IBGE no Piauí
Supervisão de Recursos Materiais
Rua Senador Azeiteiro, 2185, São Cristóvão – Teresina – PI. CEP 64051-090

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
SG =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
LC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Têm-se, portanto, que a análise econômico-financeira das licitantes não deve ser feita apenas sob a ótica dos índices propostos vez que, apesar de serem uma das formas medição, não representam a realidade fática das empresas. **De tal modo, a possibilidade de se apresentar comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% do valor estimado da licitação, ou até mesmo a demonstração dos compromissos assumidos pela licitante, deve ser condição suplementar de tal análise, permitindo assim que empresas com capacidade operacional também participem, em respeito aos princípios basilares da isonomia e igualdade**

No presente caso, o valor orçado, conforme o Termo de Referência, é R\$ 326.400,00 (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais), de forma que, havendo comprovação por parte das licitantes de que possuem capital social ou patrimônio líquido de 10% deste valor, não há motivo para serem inabilitadas.

Ou ainda, comprovando-se pelos compromissos assumidos o porquê da diminuição de sua capacidade econômico-financeira, demonstrando que isso não representa perigo à Administração Pública, também deve ser afastada a inabilitação da licitante.

Requer, portanto, a adequação destes itens para que sejam aceitas não apenas os índices propostos, mas também pela aplicação subsidiária dos §3º e §4º do Artigo 69 da Lei 14.133.

Ademais, a Lei 14.133 prevê também a possibilidade de se prestar garantia ao cumprimento do contrato:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Assim, na hipótese da empresa licitante não possuir os índices solicitados, o que se ressaltar não são uma análise capaz de demonstrar a real capacidade econômico-financeira de uma empresa, nem de ser aceito subsidiariamente os demais requisitos legais já mencionados, **a Administração pode, e deve, exigir a prestação de garantia, de modo a ampliar o certame, possibilitando a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa.**

Isto posto, resta latente que a revisão dos itens 43.3.1, 43.3.2 e 43.3.1 e eventuais anexos dos Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira é corolário lógico, para escoimar a exigência exacerbada e inconsistências expostas nesta impugnação, a fim de se realizar uma licitação clara, legal e condizente com os ditames públicos.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados apresentam-se incorretos, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

- (1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
- (2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- (2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;
- (3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem aos preceitos legais atinentes à espécie, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 11 de março de 2026.